



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: (14) 3112-2027, Botucatu-SP - E-mail:

botucatu1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Claudia Regina Pauletti Megid, Escrivã Judicial I do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Botucatu, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006156-51.2017.8.26.0079 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.776.208,31

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP 17054-160, Bauru - SP

REQUERIDO(S):

JOÃO CURY NETO, Advogado, RG [REDACTED] CPF 148.207.338-26, Nascido/Nascida 22/10/1973, com endereço à [REDACTED] CEP 18600-005, Botucatu - SP

EDSON ROBERTO BERTANI, brasileiro, [REDACTED] enheiro, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 931.549.928-04, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.605-315

ANDRÉA CRISTINA PANHIN AMARAL, brasileira, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 191.494.298-17, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.608-590,

LUIZ AUGUSTO FELIPPE, brasileiro, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 020.927.028-40, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.610-120,

FÁBIO VALENTINO, brasileiro, RG [REDACTED] CPF n.º 173.967.418-90, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.611-790

MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI, brasileiro, casado, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 173.952.358-00, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.602-040

FLÁVIO DE PAULA PRESTI, brasileiro, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 021.932.798-02, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.601-544

ANDRÉ LUIZ PERES, brasileiro, RG [REDACTED] CPF n.º 128.655.708-94, residente na [REDACTED] em Botucatu-SP, CEP 18.606-690

ADEMAR GUIDO BELINATO, RG [REDACTED] CPF n.º 373.174.318-34, residente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: (14) 3112-2027, Botucatu-SP - E-mail:

botucatu1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na [REDACTED] em São Paulo-SP, CEP 45.080-030

ADEMIR CARLOS BELINATO, RG n.º [REDACTED] CPF n.º 583.334.958-34, residente na Rua Voluntários de Avaré nº 396, Bairro São Judas, em Avaré-SP, CEP 18.700-240,

ASIZ GEORGE HADDAD, RG n.º [REDACTED] n.º 320.596.478-00, residente na Rua Agenor Nogueira nº 1072, Vila São Lúcio, em Botucatu-SP, CEP 18.603-198

VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 50.344.902/0001/13, com sede na [REDACTED]

[REDACTED] São Paulo-SP, CEP 04508-031, na pessoa de seu sócio majoritário Ademar Guido Belinato,

RG n.º [REDACTED] CPF n.º 373.174.318-34, residente na [REDACTED] em São Paulo-SP, CEP 45.080-030

MUNICÍPIO DE BOTUCATU, CNPJ 46.634.101/0001-15, com sede na [REDACTED] Botucatu-SP, CEP 18.600-900

OBJETO DA AÇÃO:

Dano ao erário

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 11/08/2017 - Vistos. Trata-se de ação civil pública anulatória e de responsabilização por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra João Cury Neto e Outros. O autor postula liminarmente, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens e valores dos réus, até totalizar o valor dos contratos impugnados (R\$ 2.776.208,31), a fim de garantir eventual satisfação do provimento jurisdicional final. Em cognição sumária, observa-se a plausibilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão amparados em parecer do Tribunal de Contas do Estado e em inquérito civil, os quais apontam indícios de nulidade da licitação e respectivo contrato para aquisição de massa asfáltica pelo Município de Botucatu e de atos de improbidade administrativa dos réus. A medida liminar é presumivelmente urgente, haja vista o evidente risco de esvaziamento do patrimônio dos réus após o início do processo. A respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. No acórdão recorrido, o voto divergente que se sagrou vencedor entendeu ser imprescindível o perigo de dilapidação do acervo patrimonial dos agentes tidos como improbos para a decretação da indisponibilidade de seus bens. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. No específico caso dos autos, a indisponibilidade visava assegurar a recomposição de prejuízo ao Erário municipal estimado em R\$ 199.644,81, de modo que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constitutiva. 4. Violação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 reconhecida. 5. Recurso Especial provido (REsp 1373705/MG, Rel. Ministro HERMAN


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora" (REsp [REDACTED] Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) De outro lado, não se vislumbra prejuízo imediato aos réus. Trata-se de mera providência cautelar que não impede a fruição do patrimônio afetado. Os casos de eventual necessidade de levantamento ou de substituição da indisponibilidade serão analisados individualmente no curso do processo. Ante o exposto, defiro a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus João Cury Neto, Edson Roberto Bertani, Andréa Cristina Panhin Amaral, Luiz Augusto Felipe, Fábio Valentino, Mauricio Sérgio Forti Passaroni, Flávio de Paula Presti, André Luiz Peres, Ademar Guido Belinato, Ademir Carlos Belinato, Asiz George Haddad e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., restrita a bens que totalizem R\$ 2.776.208,31. Porém, indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros (BACENJUD), pois, nesta etapa processual, reputo-a excessivamente restritiva ao direito fundamental de propriedade. Providencie a serventia as comunicações necessárias via RENAJUD (veículos) e ARISP (imóveis), bem como oficie-se à Junta Comercial de São Paulo para que anote ou averbe junto aos seus registros a indisponibilidade de quotas ou ações da empresa ré e de quotas e ações pertencentes aos demais réus. Notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, para apresentarem defesa preliminar, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para os fins do artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se. Botucatu, 11 de agosto de 2017. Marcus Vinicius Bachiega Juiz de Direito

Decisão - 22/08/2017 - Vistos. Fls. 1181/1191 e 1247/1248: São verossímeis as alegações da ré de que a indisponibilidade de todo seu patrimônio dificulta a renovação de contratos que exigem garantia patrimonial de cumprimento. De outro lado, nota-se que a ré apresentou bens em substituição daqueles indisponíveis, cujo valor, a princípio, é suficiente à satisfação da pretensão condenatória. Portanto, sopesadas estas premissas, considerando a concordância do autor e a fim de não prejudicar a atividade empresarial da ré, defiro o pedido de afetação da indisponibilidade somente das usinas de asfalto descritas às fls. 1190. Todavia, indefiro o pedido de rateio do valor dos bens indisponíveis, uma vez que, consoante ponderado pelo Ministério Público, a responsabilidade que se busca na ação, em tese, é solidária. Providencie a Serventia o lançamento no sistema Renajud da indisponibilidade das referidas usinas de asfalto (fls. 1217, 1221 e 1224), bem como o levantamento da restrição nos demais veículos e bens da ré (fls. 1124/1126 e 1140), permanecendo a indisponibilidade dos bens de seus sócios. Em cinco dias deverá o representante legal da ré (Vale do Rio Novo) comparecer em Cartório para a lavratura de termo de depósito da usina descrita às fls. 1213, a qual não dispõe de registro. Intime-se. Botucatu, 22 de agosto de 2017.

Decisão - 24/08/2017 - Vistos. Fls. 1270/1271: indefiro. As cotas pertencem aos sócios, aos quais não se estende a decisão de fls. 1256. Aliás, a manutenção da restrição na JUCESP é necessária para que terceiros não sejam prejudicados por eventual transmissão da participação societária dos réus. Anote-se o nome do advogado para as próximas publicações. Intime-se.

Decisão - 30/08/2017 - Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público como fundamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para indeferir o pedido de fls. 1.280/1.286, ressalvado o oferecimento de caução idônea pelos sócios solidariamente responsáveis. Acrescento que é prematura a discussão acerca da extensão da responsabilidade dos sócios pelos fatos tratados na ação. Sem prejuízo, providenciem os réus a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, ou aguarde-se a notificação formal. Intime-se. Botucatu, 30 de agosto de 2017.

Decisão - 01/09/2017 - Vistos. Fls. 1327/1329: mantenho a decisão de fls. 1.325, cujos fundamentos não foram infirmados pelos argumentos expendidos. Intime-se.

Decisão - 29/09/2017 - Vistos. Fls. 2169/2170: concordante o Ministério Público, defiro o pedido. Oficie-se à JUCESP, determinando a liberação de cotas da ré (Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.) nos consórcios discriminados às fls. 1.353/1358. Após, retornem os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a garantia oferecida (quotas sociais) às fls. 2173/2174. Intime-se.

Decisão - 16/10/2017 - Vistos. Indefiro o levantamento da indisponibilidade dos bens dos réus Ademar e Ademir, pois a caução ofertada (cotas sociais da própria empresa ré) não é idônea para o fim pretendido. Intime-se.

Decisão - 24/10/2017 - Vistos. Fls. 1250: solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento, tendo em vista que os requeridos já se manifestaram nos autos. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o mandado negativo de Edson Roberto Bertani (fls. 1258). Intime-se.

Decisão - 27/10/2017 - Vistos. Diante da certidão de fls. 2303, torne sem efeito a certidão de fls. 2292. Intime-se.

Decisão - 01/11/2017 - Vistos. Expeça-se novo mandado, devendo o Oficial de Justiça que cumpriu o mandado expedido às fls. (1164/1166), certificado às fls. 1258, cumprir, observando-se a manifestação do Ministério Público de fls. 2306. Intime-se.

Decisão - 21/11/2017 - Vistos. Fls. 2317/2318: defiro a substituição da motocicleta Yamaha/DT 180, placas CFD 6395, mediante depósito judicial no valor de R\$1.650,00. Com o depósito, expeça-se o necessário para o desbloqueio junto ao Renajud. Intime-se.

Decisão - 18/12/2017 - Vistos. Em que pese a manifestação do Ministério Público, observo que todos os réus já foram devidamente notificados, sendo o último deles Edson Roberto Bertani (fls. 2.330), e todos já apresentaram defesa prévia, à exceção de Município de Botucatu (fls. 1.303), Ademar Guido Belinato (fls. 1.905), Vale do Rio Novo Engenharia e Ademir Carlos Belinato. Acerca da pessoa jurídica Vale do Rio Novo e seus sócios Ademar e Ademir, observo que compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram procurações (fls. 1.192, 1.287 e 1.335), suprimindo, desse modo, a notificação pessoal (art. 238, §1º do CPC). Ademais, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação prévia. Registro que no caso sub judice não se aplica o disposto no art. 231, §1º, do CPC, pois há disposição legal em sentido contrário prevista no art. 239, §1º, do mesmo diploma legal. Posto isto, declaro preclusa a oportunidade do Município de Botucatu, Vale do Rio Novo e seus sócios Ademar e Ademir apresentarem defesa prévia. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre todas as defesas apresentadas. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 18/01/2018 - Vistos. Fls. 2437/2441: Observa-se que a embargante pretende rediscutir decisão de fls. 2434, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Os argumentos expressam seu inconformismo com o decidido, os quais por isso, querendo, devem ser expendidos no recurso apropriado. É necessário esclarecer que a adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo magistrado ficam repelidos. Nesse sentido os Enunciados 10 e 12 da ENFAM. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Promova-se nova vista ao Ministério Público.Int. Botucatu, 17 de janeiro de 2018.

Decisão - 22/01/2018 - Vistos.Fls. 2448/2450: deixo de conhecer dos embargos de declaração apresentados, diante da evidente inadequação da via recursal eleita. Observo que o recorrente pretende, na verdade, alterar a justiça do julgado. Para tanto, porém, deveria ter feito uso de outro recurso. Não há efetiva demonstração, sequer, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ao menos no sentido jurídico de cada expressão. Ademais, a contradição que justificaria a apresentação de embargos de declaração seria apenas aquela existente entre dois pontos do mesmo julgado, não a existente entre a decisão e o entendimento ou a vontade da parte sucumbente, conforme pretendeu esta. Intime-se.

Decisão - 16/02/2018 - Vistos.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de substituição de bens fls. 2.482/2.484, reiterado às fls. 2.513/2.515, bem como para ter ciência do julgamento do recurso de agravo de instrumento de fls. 2.527/2.531. Após, voltem conclusos para decisão conjunta com a manifestação já apresentada às fls. 2.500/2.512.Fls. 2.524/2.526: por ora aguarde-se o comunicado de Segunda Instância com o trânsito em julgado. Observo que não foi concedida tutela de urgência de natureza antecipada no julgamento colegiado.Intime-se.

Decisão - 27/02/2018 - Vistos. Os réus apresentaram defesas prévias, as quais foram juntadas às fls. 1516/1557 (Maurício), 1584/1625 (Fabio), 1652/1684 (Luiz), 1774/1801 (André), 1843/1862 (João), 1865/1890 (Asiz), 1917/1958 (Andrea), 2185/2211 (Flávio), 2352/2423 (Edson) e 2457/2452 (Vale do Rio Novo e Outros). O Município de Botucatu não apresentou defesa. O Ministério Público apresentou sua manifestação (fls. 2500/2512). Segundo o §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, após a manifestação preliminar do réu, o julgador rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Entretanto, por ora não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas causas, pois, ao menos em tese, os fatos descritos na petição inicial, os quais estão amparados nos documentos que a acompanham, configuram atos de improbidade administrativa.Os argumentos expendidos pelos réus a título das objeções de ilegitimidade passiva dizem respeito ao próprio mérito do processo, isto é, a responsabilidade de cada qual nos fatos que o autor lhes atribui. Logo, não é este o momento adequado para tal análise. Nesta linha, não ocorre a inépcia da petição inicial, seja quanto à individualização da conduta de cada réu, seja quanto à cumulação de pedidos ou à carência de causa de pedir. Nota-se que a petição inicial, inclusive com destaques, imputa aos réus, conforme o cargo ou o trabalho que exerciam, específica intervenção na licitação, ou na compra ou no fornecimento da massa asfáltica, o que é suficiente à admissibilidade da ação. Ademais, prepondera nesta fase do processo a máxima in dubio pro societate, como medida de melhor proteção do interesse público. Os pedidos apresentados com fulcro no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a princípio, cumuláveis, quando presentes as hipóteses dos artigos 9, 10 e 11, embora evidentemente deva ser repellido o bis in idem, se o caso. O inquérito civil, como sabido, tem natureza inquisitorial decorrente de sua função investigativa. Dessa maneira, não se subsume aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Muito menos eventual falta de conhecimento dos réus acerca da apuração ministerial ou a inexistência de manifestação prévia no seu bojo contamina o processo da ação de improbidade administrativa, no qual deverão ser atendidos os princípios supracitados. Afasto também, desde logo, a arguição de prescrição apresentada pelos réus. Prevalece o entendimento de que a ação de reparação de danos ao Erário decorrentes de improbidade administrativa, a teor da parte final do §5º, do artigo 37, da Constituição Federal, é imprescritível. A exemplo os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011. [...] (AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.** 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp [REDACTED] Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: [REDACTED], Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/12/2010, 1ª Turma, DJe 02/02/2011) Reputo superadas as questões prejudiciais. Posto isto, recebo a petição inicial. No prazo de 15 dias os réus, que, à exceção do Município de Botucatu, têm advogados constituídos no processo, poderão apresentar contestação, sob pena de revelia. Cite-se o Município de Botucatu. Tendo em vista os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, faculto às partes a possibilidade de, a título de contestação, ratificarem as defesas prévias ou de aditarem-nas, evitando-se a repetição de matérias já deduzidas. Fls. 2537/2539: cumpra-se o v. acórdão de fls. 2537/2531, liberando-se da indisponibilidade os bens dos sócios da ré Vale do Rio Novo. Providencie a Serventia o necessário, com presteza. Fica prejudicada a substituição requerida às fls. 2482/2484 (repetida às fls. 2513/2515). Int. Botucatu, 27 de fevereiro de 2018.

Decisão - 13/03/2018 - Vistos. Os argumentos dos embargantes expressam seu inconformismo com a decisão, os quais por isso, querendo, devem ser expendidos no recurso apropriado. É necessário esclarecer que a adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo magistrado ficam repelidos. Nesse sentido os Enunciados 10 e 12 da ENFAM. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Int. Botucatu, 13 de março de 2018.

Decisão - 27/03/2018 - Vistos. Em que pesem os agravos de instrumentos interpostos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não convencido do seu desacerto. Fls. 3096/3099: ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a notícia do falecimento de um dos réus. Intime-se.

Decisão - 12/04/2018 - Vistos. 1. Fls. 3114/3119: cumpram-se. Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação da Segunda Instância do julgamento dos agravos em relação a Maurício Sérgio Forti Passaroni e Luiz Augusto Felipe. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público sobre as contestações dos demais réus (fls. 2563/2591; 2599/2622; 2833/2905; 2980/3010; 3011/3041; 3125/3129). 3. Fls. 3130/3132: Defiro. Proceda-se à habilitação dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sucessores do réu falecido Asiz George Haddad, ficando suspenso o processo em relação a este, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Citem-se nos termos do artigo 690 do CPC. Intime-se.

Decisão - 17/04/2018 - Vistos. Fls. 3134/3135: com urgência, oficie-se à JUCESP, determinando o levantamento da indisponibilidade das quotas sociais dos sócios da ré Vale do Rio Novo, em cumprimento ao determinado às fls. 2542/2544. Intime-se.

Decisão - 09/05/2018 - Vistos. Fls. 3195: certifique a serventia. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 04/06/2018 - Vistos. Reputo suficientemente instruído o processo. Publicada esta decisão, tornem conclusos para julgamento. Intime-se.

Decisão - 26/06/2018 - Vistos. Fls. 3303: primeiramente, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se.

Decisão - 13/07/2018 - Vistos. Conheço dos embargos de declaração opostos em fls. 3.294/3.301, mas não os acolho por não vislumbrar presentes quaisquer dos requisitos legais do art. 1.022 do CPC. Reputo que a solução do processo demanda apenas a produção de prova documental, a qual foi amplamente apresentada nos autos. Aliás, consoante apontado pelo embargante às fls. 3297, nota-se que as partes postularam, em linhas gerais, a produção de provas oral e pericial inespecíficas, o que não tem pertinência com a matéria de fato e de direito deduzida na petição inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 3.289 e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Botucatu, .

Decisão - 08/08/2018 - Vistos. Conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho por não vislumbrar presentes quaisquer dos permissivos legais do art. 1.022 do CPC. Observo que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada quanto à desnecessidade de produção de outras provas. Ademais, não custa apontar aos embargantes o teor dos artigos 370 e 371 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nada obstante, advirto os embargantes que a reiteração do recurso será considerada protelatória, bem como será passível da aplicação de multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC). Posto isto, pela derradeira vez, cumpra-se o determinado às fls. 3.289 e 3.312 e tornem os autos conclusos prolação de sentença. Intime-se. Botucatu, .

Decisão - 21/08/2018 - Vistos. Fls. 3323/3328 e 3329/3334: aguarde-se o trânsito em julgado dos v. acórdãos. Fls. 3335/3421: ciência ao autor, para manifestação em dez dias. Intime-se. Botucatu, 21 de agosto de 2018.

Decisão - 05/09/2018 - Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do grande volume de documentos apresentados pelo autor e a impossibilidade de visão nos autos digitais do número de ordem das folhas do inquérito civil, providencie o autor a indicação da numeração das folhas dos documentos indicados na petição inicial consoante a numeração das folhas nos autos do processo digital. Intime-se. Botucatu, 05 de setembro de 2018.

Decisão - 21/09/2018 - Vistos. Em tempo, homologo a habilitação de Maria Helena Gabriotti Haddad no polo passivo, como sucessora do réu Asiz George Haddad (fls. 3189/3193). Mantenho a juntada dos documentos às fls. 3338/3421, por terem pertinência com o processo e por não vislumbrar prejuízo ao autor. Certifique a Serventia acerca do trânsito em julgado dos v. acórdãos de fls. 3331/3334 e 3338/3341, aguardando, se o caso. Intime-se. Botucatu, 21 de setembro de 2018.

Decisão - 01/10/2018 - Vistos. Diante das certidões de fls. 3819 e 3826, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento de fls. 3325/3328 e 3331/3334. Após, voltem conclusos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Decisão - 31/10/2018 - Vistos. Fls. 3919/3922: cumpra-se o v. acórdão. Rejeitada a petição inicial em relação ao réu LUIZ AUGUSTO FELIPPE, determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da indisponibilidade dos bens. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 3331/3334. Intime-se.

Decisão - 05/02/2019 - Vistos. Fls. 3945/3952 e 3969: cumpra-se o v. acórdão. Rejeitada a petição inicial em relação ao réu Maurício Sérgio Forti Passaroni, determino a sua exclusão do polo passivo e voltem conclusos para julgamento. Intime-se. Botucatu, 05 de fevereiro de 2019.

Sentença - 01/03/2019 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e EXTINGO o processo com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC. Revogo a decisão antecipatória e determino a imediata retirada da indisponibilidade dos bens dos réus. O autor é isento do ônus sucumbencial (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). P.R.I. Botucatu, 28 de fevereiro de 2019.

Decisão - 25/04/2019 - Vistos. Fls. 4192/4193: defiro o desbloqueio. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Acórdão - 4ª Câmara de Direito Público do TJSP: Negaram provimento ao recurso do Ministério Público.

Decisão - 18/11/2019 - Vistos. Fls. 4290/4294: ciência às partes. (negaram provimento ao recurso). Fls. 4300/4366: ciência às partes. Intime-se.

Decisão - 05/08/2021 - Vistos. Fls. 4393/4394: primeiramente, manifeste-se a parte ré acerca da resposta do ofício do CRI de Porangaba às fls. 4044/4045. Intime-se.

Decisão - 24/09/2021 - Vistos. Fls. 4476/4477: oficie-se, com urgência, ao Oficial de Registro de Imóveis de Porangaba para cancelamento da indisponibilidade, averbação nº 5, sobre o imóvel, matrícula nº 3248, com isenção de custas e emolumentos, fundamentado no item 408.5 das Normas da Corregedoria. Sem prejuízo, proceda-se o cancelamento através da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB. Intime-se.

Decisão - 14/10/2021 - Vistos. Fls. 4503: oficie-se conforme requerido às fls. 4467. Fls. 4504/4505: ciência às partes. Intime-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 13 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)